



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 0865-006.300/80

ONR

Sessão de 17 de março de 1983

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.062

Recurso n.º RP/201-0.069

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Sujeito Passivo: SIDERÚRGICA DEDINI S.A.

PENALIDADES - RETROATIVIDADE BENIGNA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 106, INC. II, ALÍNEA "A", do C.T.N. - A norma que, derogando legislação anterior, introduz alterações nos elementos que concorrem para a determinação do montante do tributo a pagar (v. g.: retirando o produto do campo da incidência, reduzindo a base de cálculo ou a alíquota, estabelecendo compensações ou reduções antes não autorizadas etc.) não se confunde com as normas de natureza penal. Em consequência, não se lhes pode reconhecer qualquer efeito retroativo. Entendimento do T.F.R. e da C.S.R.F. sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR. Ausente por motivo justificado o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1983

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0865-006.300/80

Recurso n.º: RP/201-0.069

Acórdão n.º: CSRF/02-0.062

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

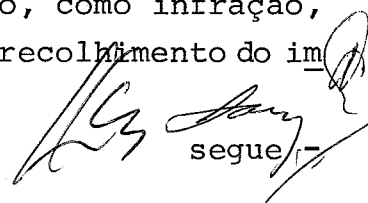
Sujeito Passivo: SIDERÚRGICA DEDINI S.A.

R E L A T Ó R I O

O ilustrado Procurador-Representante da Fazenda Nacional, junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 59.854. Nos termos dessa decisão, prolatada por maioria de votos, foi o sujeito passivo exonerado de parte da exigência fiscal (multa do art. 393 do RIPI/79), por aplicação do princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA prevista no artigo 106, inciso II, letra a, do Código Tributário Nacional.

Trata-se, na espécie, de autuação pelo aproveitamento, considerado indevido, de crédito relativo a insumos que não satisfaziam aos requisitos exigidos no artigo 32, inciso I, do RIPI-Decreto nº 70.162/72 para serem considerados PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. No julgamento do feito, o Conselho entendeu que tais produtos, a partir da vigência do RIPI-Decreto nº 83.263/79, passaram a enquadrar-se na definição legal, fazendo com que, desse marco em diante, a utilização dos respectivos créditos não mais se constituísse em infração. Como corolário do entendimento, aplicou a lei, retroativamente, para excluir a penalidade.

O recorrente sustenta que o advento das novas disposições não enseja a aplicação do princípio mitigador, eis que a utilização de crédito indevido não é tipificada, no regulamento, como infração, devendo sua ocorrência ser resolvida como falta de recolhimento do im


segue

Processo nº 0865-006.300/80

Acórdão nº CSRF/02-0.062

imposto, infração sujeita a penalidade específica.

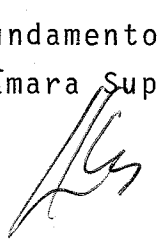
É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

O Conselho recorrido não discrepou no entendimento de que o imposto é devido. O dissídio, portanto, diz respeito, unicamente, à possibilidade de aplicação, à espécie, do preceito benigno inserto no artigo 106, do CTN, já mencionado.

Quando do julgamento do recurso voluntário, filiei-me à corrente majoritária no sentido de que a questão comporta exame dos contornos e do conteúdo de cada ato que configure uma infração específica. Contrariamente, a minoria firma-se na posição de defini-la (a infração) pela consequência genérica da falta de recolhimento do imposto, que é o destino fatal da quase totalidade das infrações à legislação de que aqui se trata (IPI).

Nessa ordem de idéias, não via como desprezar-se, na apreciação de cada caso, as infrações específicas às normas de creditamento, de apuração de valor tributável, de adequação de alíquotas e tantas outras situações ensejadoras de alterações no valor do recolhimento do imposto. Defendi essa linha de pensamento perante esta Câmara Superior, que, também, examinou o assunto, face aos recursos interpostos pela Fazenda Nacional. Não consegui vê-los prevalecer, eis que este Colegiado pronunciou-se de forma contrária, conforme atestam, entre outros, os Acórdãos nºs CSRF/02-030, 031, 032, 033, 034 e 037.

Dessa forma, como declarei no julgamento do Recurso nº RP/201-0.055 (Ac. 02-0.058), embora ainda não tenha encontrado razões para alterar o meu convencimento, cujos fundamentos estão expostos em julgamentos anteriores desta mesma Câmara Superior (Ac.  segue) -

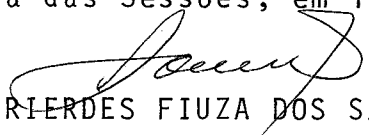
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0865-006.300/80

Acórdão nº CSRF/02-0.062

CSRF/02-032, por exemplo), inclino-me ao entendimento majoritário e voto pelo provimento do recurso especial.

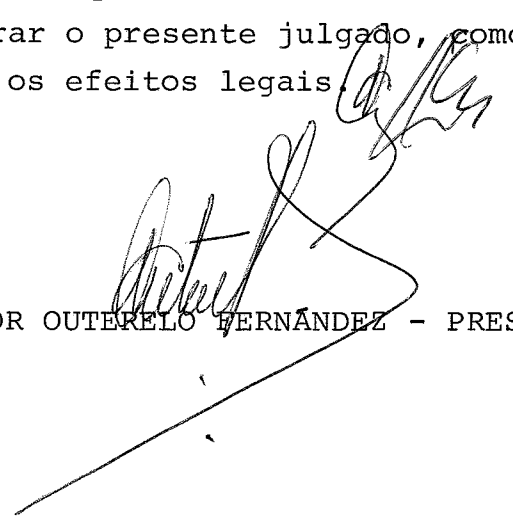
Sala das Sessões, em 17 de março de 1983


LOURIDES FIUZA DOS SANTOS

VOTO DO CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ (PRESIDENTE)

Mantendo reiterado entendimento que temos manifestado em diversos julgados desta Câmara (Acórdão-CSRF/02-0.030 a 0.034, 0.037, 0.058 e 0.063), damos provimento ao recurso.

A fim de evitar repetições desnecessárias solicitamos à Secretaria da Câmara que se digne juntar cópia do voto que proferimos no primeiro daqueles decisórios (CSRF/02-0.030), a fim de que passe a integrar o presente julgado, como se aqui transcrito estivesse para todos os efeitos legais.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE